



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.905998/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.749 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Somente são admitidas compensações de créditos cuja certeza e liquidez restaram provadas na lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o saldo negativo, no valor de R\$1.980,19, admitindo-se a compensação até o limite do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-44.358 da 2ª Turma da DRJ/cge que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 20349.61476.180907.1.7.02-0233, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, segundo o acórdão, a ora recorrente alegou:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que as retenções de IRRF estão declaradas em sua DIPJ, que recebeu de seus clientes o valor líquido do seu faturamento. Entende que não pode ser penalizada por fatos alheios à sua vontade, como retenções não recolhidas ou informadas incorretamente. Defende que, identificadas as fontes pagadoras cujas retenções não foram confirmadas, estas devem ser intimadas a se manifestar e devem assumir a responsabilidade tributária.

A DRJ, em síntese, afirma que a comprovação se dá através do Comprovante de Retenção, fornecido pela fonte pagadora (art. 943, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Afirma que caberia a ora recorrente apresentar as devidas provas, com base no art. 16, do Decreto 70.235/72 e que não é possível reconhecer a força probante através de documentos emitidos pelo próprio contribuinte (notas fiscais).

Aduz que o art. 9º, §1º, do Decreto-lei 1.598/77, sobre a escrituração mercantil fazer prova a favor do contribuinte e, também, o art. 226, do Código Civil – CC (na mesma linha), a DRJ, então, argumenta;

De ambos os textos, pode-se depreender a regra geral implícita ao direito probatório, no sentido de que os fatos que impliquem efeitos tributários favoráveis a quem os declara exigem prova documental hábil, o que, certamente, exclui os que são produzidos pelo próprio declarante.

Consoante o exposto, a DIPJ, produzida pela própria recorrente, não se presta ao objetivo de comprovar o imposto ou a contribuição retido pela fonte pagadora. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro.

Esse entendimento está pacificado no CARF, como comprovam os julgados adiante relacionados:

Cita decisões deste CARF, nesta linha para concluir que as retenções podem ser confirmadas no banco de dados da RFB com base nas informações prestadas nas DIRF e conclui:

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2004, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 41.966,81, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 19.314,37, mas que não é suficiente para gerar saldo negativo de IRPJ.

A recorrente foi cientificada em 08/01/2020 (fl.37) e apresentou o seu recurso voluntário em 06/02/2020 (fl.40).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, após descrição dos fatos, afirma que anexou ao RV cópia das notas fiscais, cópia dos livros Diário e Razão, os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte (fls. 45 a 1007).

Aduz que o contribuinte não pode ser prejudicado devido às fontes não informarem corretamente os pagamentos efetuados nas suas DIRF. Entendo que as provas anexadas são inequívocas e requer o reconhecimento do seu crédito.

Adicionalmente, requer que as futuras intimações sejam efetuadas em nome de seu procurador.

Em julgamento, ocorrido em 10 de março de 2021, através da resolução de número 1001-000.477, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.749 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.905998/2012-24

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, incabível o pedido de endereçamento das futuras intimações para o endereço do procurador, com base na Súmula CARF 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto à diligência requerida, reproduzo parcialmente o voto proferido na correspondente Resolução:

Com relação ao cerne da lide, que é a comprovação das retenções na fonte, ao contrário do que afirma a DRJ, esta pode ser efetuada por outros meios, consoante a Súmula CARF 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, não basta apenas comprovar a retenção do imposto. A Súmula CARF 80 assim dispõe:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, a prova da retenção e da tributação das receitas são condições essenciais à compensação.

De fato, o §4º, ao art. 16 do Decreto 70.235/72, dispõe que as provas devem ser apresentadas

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

Entretanto, há que ser ressaltado que este CARF tem pautado as suas decisões tendo em conta a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário o que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, e assim decidiu a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam

documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Assim, para evitar que ocorra uma supressão de instância, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de verificar a idoneidade da documentação anexada (a partir da fl. 45), confirme que as retenções foram efetuadas, que as correspondentes receitas foram tributadas e que intime o contribuinte a apresentar outros documentos contábeis, se entender necessários.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fl.1037/1042), que apresentou o seguinte resultado (transcrição parcial):

O contribuinte foi intimado, Intimação 280/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/REND, ciência em 08/11/2021, a apresentar, no prazo de 20(vinte) dias, os documentos abaixo em relação às 12(doze) retenções não comprovadas/comprovadas parcialmente, não apresentando resposta.

Planilha (em formato Excel, desprotegida) com as notas fiscais por CNPJ, contendo nº da Nota Fiscal, valor efetivamente recebido, data do pagamento, valor da retenção.

--Apresentar os lançamentos contábeis das Receitas das notas fiscais;

--Apresentar os lançamentos contábeis das Retenções na fonte (IRRF) das notas fiscais:

Item	CNPJ	Código	Valor DCOMP - R\$	Confirmado - R\$	Não Confirmado - R\$
01	00.352.294/0058-56	6147	6.145,09	0,00	6.145,09
02	00.394.411/0001-09	6147	10.895,98	0,00	10.895,98
03	01.605.448/0001-00	3426	231,08	0,00	231,08
06	06.019.015/0001-88	1708	162,00	0,00	162,00
08	17.227.422/0001-05	1708	12.356,84	11.951,03	405,81
09	33.009.911/0018-87	1708	197,94	0,00	197,94
10	35.223.866/0001-46	1708	144,74	0,00	144,74
11	36.046.217/0001-80	1708	17.187,62	0,00	17.187,62
12	42.150.391/0007-66	1708	714,44	0,00	714,44
15	59.275.792/0008-26	1708	8.599,49	0,00	8.599,49
16	61.037.537/0001-10	1708	27,15	0,00	27,15
17	91.883.421/0005-97	1708	43,20	0,00	43,20

Devido à não manifestação por parte da recorrente, a Unidade de Origem procedeu a análise da documentação acostada aos autos quando da apresentação do Recurso Voluntário (fls. 45/1007).

Em relação aos documentos comprobatórios – parte 1:

- apresentou documentos dos CNPJ 01.383.328 , 02.518.861, 03.773.834, 04.116.609, 04.590.714, 04.867.975, 04.700.717, 04.780.937, 05.376.591, 05.208.627, 03.382.404 e 09.967.852 que não constam retenções de IR e não tem qualquer relação com este processo.

- apresentou documentos do CNPJ 02.730.101 que já foram confirmados em DIRF.

- apresentou documentos do CNPJ 00.394.411/0001-09; Razão Analítico setembro a dezembro de 2004, foram identificadas no livro retenções IR no valor total de R\$10.895,98, porém não foram apresentadas as Notas Fiscais relativas às retenções de dezembro de 2004 que totaliza 2.724,00.

- apresentou documentos do CNPJ 15.102.288, mas a retenção de R\$797,39 foi confirmada em DIRF.

- apresentou comprovante do CNPJ 00.352.294/0001-10 com retenções com o código 6190 e 6147 que correspondem ao valor confirmado em DIRF de R\$5.767,78; apresentou Razão Analítico com retenções no valor total de R\$6.086,40, conferidos por amostragem com parte das NF apresentadas, tendo em vista que a empresa não apresentou planilha solicitada.

- apresentou cópia de fatura CNPJ 05.940.740 (parcialmente ilegível), mas a retenção de R\$263,52 já foi confirmada em DIRF.

Em relação aos documentos comprobatórios – parte 2:

-apresentou documentos dos CNPJ 24.315.012, 33.683.111, 33.482.241, 33.17.026, 41.693.003, 43.680.172, 43.816.719, 53.814.835 que não constam retenções de IRRF e não tem qualquer relação com este processo.

-apresentou documentos do CNPJ 44.682.318 que já foram confirmados em DIRF.

-apresentou comprovante do CNPJ 42.150.391/0007-76; apresentou Razão Analítico com retenções no valor de R\$757,62, conferidos por amostragem com parte das NF apresentadas, tendo em vista que a empresa não apresentou planilha solicitada.

-apresentou documentos do CNPJ 38.486.817/0001-94, mas as retenções já foram originalmente confirmadas em DIRF.

-apresentou documentação do CNPJ 36.046.217/0001-80; apresentou Razão Analítico podendo ser confirmadas retenções no valor de R\$17.187,62, conferidos por amostragem com parte das NF apresentadas, tendo em vista que a empresa não apresentou planilha solicitada

-apresentou documentos do CNPJ 35.223.866/0001-46 , apresentou Razão Analítico até julho de 2004, totalizando retenções no valor de R\$101,29, conferidos por amostragem.

- apresentou documentos do CNPJ 33.009.911/0018-87; apresentou Razão Analítico com retenções no valor total de R\$111,12; porém na NF este valor consta como desconto; portanto não foi confirmado.

Em relação aos documentos comprobatórios – parte 3:

- apresentou documentos dos CNPJ 62.208.4182, 64.324.981, 71.039.655, 96.533.716, 57.359.747, 58.802.919, 59.291.534, 60.194.990, 60.664.810 , 61.068.276 que não constam retenções de IR e não tem qualquer relação com este processo.

-apresentou documentos do CNPJ 91.883.421/0005-97; apresentou Razão Analítico com retenções no valor total de R\$43,20, porém somente NF e fatura que comprovam R\$21,60 de retenção.

-apresentou documentos do CNPJ 56.991.441/0001-57, mas as retenções já foram confirmadas em DIRF.

- apresentou documentos do CNPJ 59.275.792, pode ser confirmado o valor de R\$8.599,49.

A retenção código 3426, CNPJ 01.605.448/0001-00 no valor de R\$231,08 pode ser confirmada pela retenção do CNPJ 17.184.037 de mesmo valor.

Em resumo, a Unidade de Origem concluiu que o valor das retenções não confirmadas foi de R\$3.640,64. Assim, conclui:

Temos então, R\$38.128,15 de retenções confirmadas pela DIRF e R\$25.904,80 passíveis de confirmação com base na documentação apresentada pelo contribuinte no Recurso Voluntário.

Item	Valor – R\$ (DIRF)	Valor – R\$ (DIRF + documentos)
IRPJ – 15%	57.717,56	57.717,56
Adicional	14.478,37	14.478,37
Total	72.195,93	72.195,93
(-) Pagamentos	10.053,17	10.053,17
(-) IRRF	38.218,15	64.122,95
Imposto de Renda a Pagar	23.924,61	-1.980,19

Assim, com base nas retenções da DIRF, não seria apurado saldo negativo.

Caso a documentação apresentada pelo contribuinte seja considerada suficiente, podem ser validadas retenções no valor de R\$64.122,95, sendo apurado Saldo Negativo de CSLL (*) no valor de R\$1.980,19.

Cabe ressaltar que a documentação apresentada pelo contribuinte no Recurso Voluntário contém muitos documentos que não se referem a este processo (retenções código 5952). Em casos de compensação, o ônus probatório é do contribuinte, especialmente quanto à liquidez e certeza do crédito.

Dê-se ciência ao interessado deste relatório e da Resolução nº 1001-000.477 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária do CARF, fls. 1010/1013, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento para apresentação de razões adicionais à defesa, com posterior retorno do processo ao CARF.

(*) Seria IRPJ.

A recorrente não se manifestou em relação a este relatório. Assim, entendo que, com base na Súmula CARF 143, o saldo negativo apurado seria de R\$1.980,19, consoante o resultado da brilhante diligência efetuada pela Unidade de Origem.

Portanto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o valor acima como saldo negativo, apurado no ano-calendário de 2004, admitindo-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.749 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.905998/2012-24